



PROCESSOS NºS	53.793-4/2023 (182.325-6/2024 – APENSO)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
CHEFE DE GOVERNO	MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA
ADVOGADO	ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537934/2023/529890/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537934/2023/529921/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	15/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 104/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.793-4/2023 e apenso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Mauto Teixeira Espíndola, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar





nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 733/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 30.700.000,00** (trinta milhões e setecentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas) totalizaram o valor de **R\$ 49.075.317,53** (quarenta e nove milhões, setenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	47.871.386,01	48.600.464,29	101,52
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.472.800,00	2.030.315,00	137,85
Receita de contribuições	210.000,00	233.254,03	111,07
Receita patrimonial	176.900,00	538.864,63	304,61
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	247.000,00	536.323,05	217,13
Transferências correntes	45.731.686,01	45.180.568,75	98,79
Outras receitas correntes	33.000,00	81.138,83	245,87
II - Receitas de Capital (exceto intra)	5.589.536,22	4.756.247,27	85,09
Operações de crédito	100.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	5.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	5.484.536,22	4.756.247,27	86,72
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra)	53.460.922,23	53.356.711,56	99,80
IV – Deduções da Receita	-4.386.000,00	-4.281.394,03	97,61
Deduções para FUNDEB	-4.386.000,00	-4.271.051,26	97,37
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-10.342,77	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	49.074.922,23	49.075.317,53	100
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	49.074.922,23	49.075.317,53	100,00

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 45.180.568,75** (quarenta e cinco milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 395,30** (trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 0,00080% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 2.019.972,23** (dois milhões, dezenove mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), equivalente a 4,11% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	%Total da receita arrecadada
I - Impostos	1.769.382,39	87,59
IPTU	161.923,16	8,01
IRRF	563.771,93	27,91
ISSQN	603.408,22	29,87
ITBI	440.279,08	21,79
II - Taxas (Principal)	155.825,48	7,71
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	4.070,28	0,20
V - Dívida Ativa	79.666,47	3,94
VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	11.027,61	0,54
TOTAL	2.019.972,23	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município corresponderam **R\$ 53.904.617,64** (cinquenta e três milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 48.834.302,91** (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/
--------	------------------------	---------------------	------------------





			previsão
I - Despesas correntes	42.767.539,61	42.124.803,42	98,49
Pessoal, e Encargos Sociais	14.378.744,99	14.063.408,00	97,80
Juros e Encargos da Dívida	261.670,08	261.670,08	100,00
Outras Despesas Correntes	28.127.124,54	27.799.725,34	98,83
II - Despesa de capital	11.137.076,39	6.709.499,49	60,24
Investimentos	10.404.550,76	5.976.973,86	57,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	732.525,63	732.525,63	100,00
III - Reserva de contingência	1,64	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	53.904.617,64	48.834.302,91	90,59
V - Despesas intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	53.904.617,64	48.834.302,91	90,59

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 27.799.725,34** (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), o que corresponde a 56,92% do total da despesa orçamentária.

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 49.075.317,53), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 2.759.360,16), com as despesas realizadas (R\$ 48.834.302,91), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 3.000.374,78** (três milhões, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	49.075.317,53
Despesas Realizadas Ajustada (B)	48.834.302,91
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	2.759.360,16
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	3.000.374,78

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 41.995.132,81) e receitas correntes (R\$ 44.319.070,26) superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi





deficitário em R\$ 652.508,72 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foi inscrito R\$ 0,01 (um centavo) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,23	Atendida
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	98,96	Atendida
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	19,10	Atendida
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	34,79	Atendida
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	32,99	Atendida





Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,98	Atendida
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	95,04	Não Atendida
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,79	Atendida
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Atendida

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	717/2022	Realizada	Efetuada
LOA	733/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Considerando que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), todos os servidores públicos municipais estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Salto do Céu	65,71%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar





12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação.

12.2. A Secex apontou que o Município de Salto do Céu encaminhou o Ofício nº 030/2024 e enumerou as ações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2024, com a Oficina Educativa denominada “A contribuição da mulher na história do Brasil: gerar noção de pertencimento é prevenir a violência contra mulher”, para cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021.

12.3. No entanto, a análise das Contas refere-se ao exercício de 2023. Sendo assim, o Relator entendeu pertinente recomendar ao Poder Legislativo de Salto do Céu que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue a implementar ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 02 (duas) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:

Responsável: Senhor Mauto Teixeira Espindola - Ordenador de Despesas

Período: 1º/01/2021 a 31/12/2023

1) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Em 2023 não houve cumprimento da meta de Resultado Primário fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO.





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 621 e 700, no total de R\$ 59.953,25. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.907/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento da irregularidade FB03 (item 2.2) e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de determinações legais. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 4.245/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento da irregularidade FB03 (2.2) e manutenção das DC99 (1.1) e FB03 (2.1), não há óbice na análise das Contas Anuais de Governo Municipal que se revelaram capazes de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, em decorrência dos resultados positivos aferidos, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, ao gasto com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo, à previdência e à disponibilidade de recursos para compromissos a curto prazo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas





do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres de nºs 3.907/2024 e 4.245/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Mauto Teixeira Espíndola, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais;

II) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964;

III) apure a existência ou não de valores dos exercícios de 2020 e 2021 a serem compensados, em vista ao cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022;

IV) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988;

V) adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência;

VI) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a





identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

VII) continue a implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII;

VIII) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; e

IX) continue a empenhar esforços para cumprir na sua integralidade, com taxas acima da média estadual, dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF-Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

